



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.721600/2016-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.495 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ E REFLEXOS
Recorrente D.S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

À Primeira Seção cabe processar e julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância que verse sobre aplicação da legislação relativa a CSLL, PIS/PASEP ou COFINS, quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Relatório

*Contra o sujeito passivo acima qualificado foram lavrados os **autos de infração de fls. 113/135** relativos à Contribuição para o **PIS/Pasep** e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **Cofins**. Os **autos de infração** concernentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – **IRPJ** e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL**, embora estejam nos autos, foram **apartados** e constituem outro processo, de nº **11080.726852/2015-99**, conforme documentos de **fls. 172/183**. O crédito tributário total relativo a este processo importa em R\$ 1.676.032,56, conforme demonstrativo de fl. 58.*

*2. De acordo com os autos de infração e com o **Relatório Fiscal de fls. 45/58**, o lançamento, que se refere aos **anos-calendário 2011 e 2012**, decorreu da **diferença entre os valores escriturados no Livro Caixa e os valores declarados**.*

*3. Foram responsabilizados solidariamente os Srs. **Renan Barth de Jesus e Rafael Barth de Jesus**, integrantes do quadro social da empresa. **Qualificou-se a multa (percentual de 150%) e efetuou-se Representação Fiscal para Fins Penais**.*

*4. A autuada apresentou **impugnação de fls. 141/145**, alegando, em síntese:*

- a) que, demonstrando boa-fé, entregou toda a documentação à fiscalização;*
- b) que não parcelou os débitos em face de a ação fiscal não haver sido concluída, o que a impediu de consolidá-los e incluí-los no parcelamento especial;*
- c) que, de acordo com o art. 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia da infração, o que teria sido caracterizado pela iniciativa de parcelar os débitos;*
- d) que o prazo máximo de validade do MPF é de 120 dias;*
- e) que sua escrituração e a movimentação bancária não demonstram nenhuma irregularidade;*
- f) que, por ser confiscatória e por não haver intuito de fraude ou de sonegação, é descabida a aplicação da multa qualificada (cita ementa do CARF).*

5. Requereu, ao final, seja decretada a improcedência da multa aplicada, o cancelamento total do auto de infração e a inclusão dos débitos no parcelamento especial.

*6. As pessoas físicas indicadas como **responsáveis solidários não apresentaram impugnação**.” (grifei/sublinhei)*

A **decisão de primeira instância**, proferida em 31/03/2016 (fls. 184/191) foi pela procedência do lançamento, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO. PRORROGAÇÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF-F) está sujeito a prorrogações sucessivas pelo prazo de 120 dias.

ATIVIDADE VINCULADA. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

ASSUNTO: *NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

Ano-calendário: 2011, 2012

CONDUTA DOLOSA. MULTA QUALIFICADA.

Caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo, aplica-se a multa qualificada prevista na legislação de regência.

ASSUNTO: *CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

Ano-calendário: 2011, 2012

RECEITAS ESCRITURADAS. FALTA DE DECLARAÇÃO.

A falta de declaração impõe o lançamento de ofício para exigência do PIS que deixou de ser declarado.

ASSUNTO: *CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Ano-calendário: 2011, 2012

RECEITAS ESCRITURADAS. FALTA DE DECLARAÇÃO.

A falta de declaração impõe o lançamento de ofício para exigência da Cofins que deixou de ser declarada.

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR à fl. 210), em 16/05/2016, irresignada, a contribuinte apresentou, em 09/06/2016, recurso voluntário único nos autos do processo original (11080.726852/2015-99 - fls. 227/270) e apenas cópia de protocolo do citado recurso único nos autos do presente processo apartado (11080.721600/2016-54 - fl. 222).

Tendo em vista a apresentação de petição (fls. 217/219), em 23/06/2016, informando da existência de recurso voluntário único, à *Primeira Seção de Julgamento*, nos autos do processo original (11080.726852/2015-99 - IRPJ/CSLL), os presentes autos do processo apartado (11080.721600/2016-54 - PIS/COFINS) foram encaminhados à *Terceira Seção de Julgamento*.

Conforme sorteio realizado em 08/12/2016, os autos foram distribuídos à minha relatoria, na Primeira Turma, da Quarta Câmara, da *Terceira Seção de Julgamento*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

Como visto do relatório, tratam-se de Autos de Infração, lavrados para a constituição de créditos tributários relativos ao *IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS)*, por *omissão de receitas da atividade*, infringindo o art. 528¹, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), com fulcro no art. 24², da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Inicialmente, cumpre verificar se o recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade, dentre os quais, salta aos olhos, a competência jurisdicional, em razão da matéria, do órgão julgador.

Compulsando os autos, deparei-me com o Despacho DRJ/REC nº 3.803/16 (fl. 172), verbis:

"2. Examinando-se as peças processuais, verifica-se que, consoante descrito pela autoridade lançadora, tanto nos autos de infração quanto no Relatório Fiscal, a irregularidade tributária consistiu nas diferenças encontradas entre os valores escriturados no Livro Caixa e os valores declarados em DIPJ.

3. Caracterizou-se, portanto, hipótese de declaração inexata, de sorte que os lançamentos da CSLL, do PIS e da Cofins, embora se alicercem nos mesmos elementos de prova, não são decorrentes (reflexos) do lançamento do IRPJ. Por conseguinte, devem ser apartados os autos relativos ao PIS e à Cofins, para que formem um processo distinto do atinente ao IRPJ e à CSLL, na forma do art. 1º da Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008." (grifei)

Entendeu o órgão julgador de primeira instância que os lançamentos, do PIS e da COFINS, embora se alicercem nos mesmos elementos de prova e utilizem exatamente a mesma receita da atividade omitida como base de cálculo, não seriam decorrentes (reflexos) do lançamento do IRPJ, decidindo por julgar o processo original (11080.726852/2015-99), em autos apartados no presente processo (11080.721600/2016-54), inferindo competência de julgamento do recurso voluntário à 3ª Seção de Julgamento do CARF³, ainda que formalizados com base nos mesmos fatos (receita omitida), elementos de prova e em um mesmo Processo Administrativo Fiscal, originalmente da competência da 1ª Seção⁴, como no presente caso.

¹ Art. 528. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 519.

² Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

³ RICARF/15, Art. 4º. À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a: I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

⁴ RICARF/15, Art. 2º. À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); III - IRRF, quando se tratar de antecipação do IRPJ; IV - CSLL, IRRF, PIS/PASEP ou COFINS, quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova.

Importante notar que o trabalho fiscal, realizado por meio de MPF único, tratava de uma fiscalização de omissão de receitas declaradas ao fisco federal, em relação aos valores informados ao fisco estadual, assumindo o IRPJ o protagonismo na apuração dessa infração, determinado pelo art. 24, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, base legal do artigo 528, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), utilizado no enquadramento legal (fl. 63) da autuação principal:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. (...)

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita. (Redação dada pela Lei nº 11.941, 27 de maio de 2009)

Da leitura do caput (omissão de receita) e do §2º (reflexos), do art. 24, da Lei nº 9.249/95, verificada a omissão de receita, para fins do IRPJ, o valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da CSLL, da COFINS e do PIS. Exatamente o que foi feito no presente caso, alicerçado nos mesmos fatos (omissão de receita), mesmos elementos de prova (DCTF, DIPJ e Livro Caixa) e exatamente os mesmos valores mensais das receitas da atividade omitidas como base de cálculo para todos os tributos.

Assim, ainda que caracterizada hipótese de *declaração inexata*, como consignado no Despacho DRJ/REC nº 3.803/16 (fl. 172), os lançamentos da CSLL, do PIS e da COFINS, alicerçado nos mesmos fatos, mesmos elementos de prova e exatamente os mesmos valores mensais das receitas omitidas como base de cálculo, são decorrentes (reflexos) do lançamento do IRPJ, pertencendo à 1ª Seção de Julgamento do CARF a competência para a análise deste processo, consoante dispositivos regimentais pertinentes.

Infere-se da leitura histórica do último regimento interno, a matéria do presente julgamento sempre foi da competência da 1ª Seção, mesmo no período em que a Portaria MF nº 343/2015, exigia a formalização em um mesmo Processo Administrativo Fiscal, o que foi originalmente feito no presente caso, antes do apartamento incidental realizado.

PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a: (...)

~~*IV – CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;*~~

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;
(Redação dada pela Portaria MF nº 151, de 3 de maio de 2016)

Processo nº 11080.721600/2016-54
Acórdão n.º **3401-003.495**

S3-C4T1
Fl. 313

Assim sendo, por expressa previsão do regimento interno deste Conselho, entendo que a competência para a análise deste processo deva ser atribuída à 1ª Seção de Julgamento do CARF, consoante dispositivos supracitados.

Dessa forma, por incompetência material da 3ª Seção de Julgamento do CARF, voto por não conhecer do recurso voluntário e declinar a competência à 1ª Seção, nos termos do que acima ficou exposto, remetendo-a os presentes autos para julgamento, com a recomendação expressa de que o mesmo seja apreciado em conjunto com o processo original (11080.726852/2015-99).

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator